

REGULAMENTO DOS EXPOSTOS

DO

DISTRICTO ADMINISTRATIVO D'AVEIRO,

DETERMINADO PELA

JUNTA GERAL ADMINISTRATIVA

NA

SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE DEZEMBRO DE 1844.



PORTO:

TYPOGRAPHIA DA REVISTA,

Rua dos Ferradores n.º 31.

1844.

TITULO 1.º

Da Organização do Estabelecimento.

Artigo 1.º A administração economica dos expostos é uma para todo o districto, o qual para esse fim se divide em circulos, e receptaculos.

Art. 2.º São dous os circulos em que se divide o districto: e cada circulo comprehende quatro receptaculos.

Art. 3.º Os circulos em que se divide o districto são, Aveiro, e Villa da Feira, comprehendendo o circulo de Aveiro os receptaculos de Agueda, Aveiro, Oliveira do Bairro, e Vagos; e o circulo da Villa da Feira os receptaculos d'Arouca, Estarreja, Feira, e Ovar.

Art. 4.º O governador civil, como chefe superior administrativo do districto, e como executor das deliberações da junta geral, é o superintendente dos estabelecimentos dos expostos do districto.

Art. 5.º Na secretaria geral do governo civil reune-se a escripturação para o conhecimento da contabilidade, da estatistica e do movimento dos expostos de todo o districto; e na mesma se preparam todos os livros, modelos, mappas e sellos, que serão uniformes.

§ unico. E' auctorisado o governador civil para encarregar da Repartição dos expostos um dos empregados da secretaria, ao qual a junta geral votará todos os annos uma gratificação.

Art. 6.º Os fundos que actualmente são, e os que para o futuro houverem de ser applicados para os expostos, entrarão todos em um cofre de tres chaves de que serão clavicularios, o governador civil, o secretario geral, e o thesoureiro.

§ 1.º Não sahirá importancia alguma do cofre se não por virtude, e á vista d'ordem assignada pelo governador civil.

§ 2.º O thesoureiro receberá um por cento dos fundos liquidos, que entrarem em cofre.

TITULO 2.º

Da administração dos Circulos.

Art. 7.º A camara municipal da capital de cada um dos circulos incumbem-se da administração economica do seu respectivo circulo, regulando-se no exercicio della por este regulamento, e pelas instruções que lhe forem transmittidas pelo governador civil.

Art. 8.º Na capital de cada um dos dous circulos, ha uma roda, ou casa de deposito de expostos devidamente organizada, e com os utensilios indispensaveis, para receber as creanças que tiverem sido expostas nos receptaculos que lhes respeitam, e para as sustentar e tratar em quanto não tiverem amas, ou estiverem doentes.

§ 1.º Os empregados internos de cada uma destas rodas ou casas de deposito, são uma directora, que deverá ser mulher de caridade e bons costumes; e tres amas de leite.

§ 2.º A directora vence o ordenado annual de 12\$000, doze mil réis, e cada uma das tres amas de leite o ordenado mensal de tres mil réis.

Art. 9.º Na entrega dos expostos ás amas observará a camara municipal administradora do circulo a ordem da matricula das mesmas em seus respectivos concelhos, e as irá provendo com expostos promiscuamente, á proporção das amas de cada um dos concelhos do circulo, e cujo vencimento estiver em proporção com a quotisação dos mesmos.

Art. 10.º Haverá em cada uma das administrações dos Circulos uma conta sempre aberta com o cofre geral do Districto, do qual hão-de sahir as sommas necessarias, para o costeamento das despezas a cargo dellas.

Art. 11.º A camara municipal administradora de cada um dos circulos fará em todos os mezes a folha dos ordenados dos empregados internos da roda e dos das amas de criação, e das mais despezas a cargo della, e enviará ao governo civil a dita folha com a conveniente antecipação, para que possão ser-lhe mandados do cofre geral os fundos necessarios para o pagamento da mesma, que deverá fazer-se no ultimo dia de cada mez.

Art. 12.º Toda a escripturação das administrações dos circulos fica a cargo do escrivão da camara municipal da capital de cada um dos mesmos circulos, a quem a junta geral votará em todos os annos uma gratificação.

§ unico. Os livros, mappas, modelos, e sellos necessarios serão fornecidos pela secretaria geral do governo civil.

TITULO 3.º

Dos Receptaculos.

Art. 13.º Pertence a administração dos receptaculos ás camaras municipaes dos concelhos em que os mesmos

são estabelecidos, devendo toda a escripturação ser feita por seus respectivos escrivães para cujo effeito receberão da secretaria geral do governo civil os livros, mappas, e modelos necessarios.

Art. 14.º Nas terras capitacs dos concelhos, em que se estabelecem os receptaculos, ha uma roda, ou casa com os indispensaveis utensilios para nella serem recebidas as creanças que se expozerem, e d'ali enviadas logo á roda ou casa de deposito d'expostos do circulo.

§ unico. Na capital dos circulos a roda ou casa do deposito d'expostos serve conjunctamente de receptaculo.

Art. 15.º Cada um dos receptaculos terá uma directora, que deverá ser conjunctamente ama de leite, e mulher de caridade e bons costumes.

§ unico. A directora de cada um dos receptaculos, vence o ordenado annual de 12,500, doze mil reis, e uma gratificação pelos expostos que conduzir do receptaculo á roda ou casa de deposito dos expostos do circulo, na razão de 240, duzentos e quarenta reis, por legoa, ida e volta.

Art. 16.º Em cada uma das administrações dos receptaculos haverá uma conta sempre aberta com o cofre geral do districto, do qual hão-de saber os dinheiros para o costeamento das despesas a cargo dellas.

Art. 17.º Incumbe ás camaras municipaes administradoras dos receptaculos, fazerem todos os mezes a folha do ordenado e gratificações da ama directora, e das mais despesas a cargo della, e envia-la com a antecipação conveniente ao governo civil, para que lhe sejam mandados do cofre os dinheiros necessarios para o seu pagamento, que deverá ter lugar no ultimo dia de cada mez.

TITULO 4.º

Das habilitações das amas.

Art. 18.º As camaras municipaes de todos os concelhos de que se compõe o districto, terão um livro de matricula em que serão escriptos os nomes e moradas das amas do seu respectivo concelho, que perante ellas se habilitarem á vista das certidões do parochio, e do regedor de parochia, sobre sua aptidão fisica e moral.

§ unico. Nunca poderá ser habilitada ama de leite, apesar da sua aptidão fisica, aquella mulher que tiver exposto ou abandonado seus filhos, nem a que não mostrar que seu ultimo filho morrera, ou tem a idade competente para ser depositado.

Art. 19.º Um extracto da matricula das amas habilitadas perante cada uma das camaras municipaes, será remettido de tres em tres mezes por estas á camara municipal administradora do circulo.

Art. 20.º Dos extractos das matriculas das amas enviadas pelas camaras municipaes respectivas, será formada pela camara municipal administradora do circulo a matricula geral por concelhos de todas as amas habilitadas.

TITULO 5.º

Das amas da creação.

Art. 21.º As amas receberão os expostos por sorte para que a nenhuma dellas possa tocar o exposto que de-sejar.

Art. 22.º Será dada ás amas com o exposto uma guia, a qual serão obrigadas a apresentar dentro de oito dias ao parochio e regedor de parochia da sua residencia,

para que seja visada por elles. — Igual apresentação, e para o mesmo fim, farão as mesmas no penultimo dia de cada mez. — Não se fará o pagamento ás amas que faltarem ao cumprimento deste dever:

§ 1.º As guias serão annuaes, e do mesmo modelo nas duas administrações do circulo, as quaes para esse fim as receberão em todos os annos da secretaria do governo civil, n'um sufficiente numero d'exemplares impressos.

§ 2.º As administrações dos circulos, findo o mez de Dezembro de cada anno, exigirão de todas as amas, suas guias e as substituirão por outras novas.

§ 3.º Se antes de findo o anno morrer o exposto, ou passar a outra ama, ou sahir da administração por ser reclamado por seus paes, ou parentes, ou completar a idade de sete annos, deverá ser logo exigida de sua ama a guia que lhe respeitar.

Art. 23.º As amas são obrigadas a tratar, alimentar, e a educar bem os expostos, apresentando-se com elles nas revistas para que, depois de se ter averiguado se tem exactamente cumprido as suas obrigações, recebam o competente pagamento.

§ 1.º Aos expostos de leite passará revista a administração de cada um dos circulos de dous em dous mezes, e aos de sêcco na occasião do pagamento.

§ 2.º As revistas dos expostos serão feitas com assistencia da commissão de fiscalisação, creada junto a cada uma das administrações dos circulos, e do medico ou cirurgião do partido.

§ 3.º Quando a ama por impedimento seu, ou do exposto não poder comparecer nas revistas, recorrerá com anticipação á administração do circulo para que a dispensem.

Art. 24.º As amas vencem de ordenado mensal durante o primeiro anno, que crearem de leite o exposto, 1\$100, mil e cem reis, e durante os seis annos seguintes, 900, novecentos reis, sem mais gratificação alguma.

§ unico. Os ordenados estabelecidos serão iguaes nas duas administrações dos circulos, não podendo estas fazer-lhes a menor altera ão.

Art. 25.º A's amas de leite será entregue o exposto com o enxoval de covado e meio de baêta nacional, de tres camizas de linho, e d'uma fxa tambem de linho; não podendo tudo importar mais de 1\$440, mil e quatrocentos e quarenta reis.

§ unico. A ama de leite, cujo exposto morrer dentro em tres mezes, é obrigada a restituir o enxoval no estado em que estiver.

Art. 26.º Adoecendo os expostos em casa das amas, fornecer-lhes-ha a administração do circulo os remedios, que o medico ou cirurgião do partido lhes receitar, e da mesma maneira que os fornecem aos que adoecem nas rodas ou casa dos expostos.

Art. 27.º As amas, cujos expostos fallecerem, teem para a mortalha delles 240, duzentos e quarenta reis; o que verificado por attestado do respectivo parochio, receberão quando no immediato pagamento se apresentarem na administração do circulo, com a certidão d'obito, e sello respectivo.

Art. 28.º São gratuitos para as amas, todos os actos e documentos que se exigem relativos á fiscalisação e administração dos expostos.

TITULO 5.º

Dos Expostos.

Art. 29.º As creanças expostas nos receptaculos, depois de vestidas e alimentadas convenientemente, serão matriculadas no livro do mesmo, fazendo-se especifica e declarada menção de todos os signaes naturaes ou adventicios que elles trouxerem, e que sirvam para os distinguir, e dar a conhecer em todo o tempo.

Art. 30.º Matriculado o exposto, será no mesmo dia, (sendo possível) conduzido pela ama directora do receptaculo á roda, ou casa do deposito do circulo, acompanhado d'uma guia, em que será transcripto o assento da matricula do mesmo, com a designação do dia e hora em que lhe é entregue.

§ 1.º A administração do circulo fará passar á ama directora do receptaculo um certificado da entrega do exposto ou expostos que conduziu.

§ 2.º Tanto as guias como os certificados, serão uniformes e fornecidos pela secretaria do governo civil em sufficiente numero de exemplares impressos.

Art. 31.º Recebido o exposto na roda ou casa do deposito do circulo, será logo baptisado pelo respectivo parcho, e depois matriculado de novo no livro competente com a inlividuação de todos os signaes. tanto naturaes, como adventicios, e sellado com o sello pendente difficil de adulterar, ou mudar, para por elle se reconhecer sua identidade.

§ 1.º O sello conterà d'um dos lados a designação d'administração do circulo, e do outro o numero do exposto.

§ 2.º Será sómente cortado o sello na morte do ex-

posto, ou na sua sabida da administração, por ser reclamado por seus paes ou parentes, ou por ter completado a idade de sete annos.

§ 3.º Por motivo de molestia, ou algum outro attendivel, poderá o sello ser cortado ou tirado por algum tempo.

§ 4.º O parochio, e no seu impedimento o regedor de parochia da residencia da ama do exposto, são as unicas pessoas authorisadas para cortar ou tirar o sello.

§ 5.º O parochio que cortar, ou tirar o sello, passará uma certidão em que declare o motivo attendivel que para isso houve, com designação do dia, mez e anno em que praticou este acto, e de qual era no sello o numero do exposto, seu nome, e o da ama que o creava.

§ 6.º Igual certidão passará o regedor de parochia, quando cortar ou tirar o sello, cumprindo-lhe mais acrescentar o motivo do impedimento, que teve o parochio para o não fazer.

§ 7.º Sômente poderá ser reformado, e posto de novo o sello na administração do circulo, apresentando-se pela ama o antigo, e a certidão designada nos paragraphos antecedentes.

§ 8.º Apresentando-se o exposto sem sello não se fará á ama o pagamento dos seus ordenados.

Art. 32.º Os expostos serão demorados na roda ou casa do deposito do circulo o tempo que fôr preciso para serem curados de enfermidade ou esperarem por amas, e em quaesquer dos dous casos se distribuirão logo pelas amas de dentro, para os tratarem e alimentarem.

Art. 33.º A criação dos expostos dura sete annos, passados os quaes as administrações dos circulos assim o participarão ás authoridades orphanologicas, para que prin-

ciplom a exercer sobre ellas a inspecção, que as leis lhes incumbem.

Art. 34.º Aos expostos que completarem sete annos, lhes será dado pela administração do circulo um vestido uniforme, cuja importancia não exceda a 2\$400 dous mil e quatrocentos reis.

Art. 35.º Os expostos devem ser vaccinados na administração dos circulos, sendo-lhes para isso enviada a vaccina pelo governo civil.

§ unico. Os expostos tendo completado dous mezes d'idade, serão todos vaccinados na administração do circulo.

Art. 36.º E' prohibido ás administrações dos circulos mandar crear, ou dar, e concorrer com qualquer quantia como subsidio para a criação dos filhos que, por falta de meios, de saúde, ou outro algum motivo, se achem as mães na impossibilidade de crea-los; porque além de não poderem ser classificados como expostos, cumpre prover-se á sustentação e criação delles por a fôrma determinada pelas leis do reino.

TITULO 7.º

Das commissões de fiscalisação.

Art. 37.º Haverá junto a cada uma das administrações dos circulos, uma commissão de fiscalisação.

§ unico. Será composta esta commissão de tres pessoas de reconhecida probidade, zelo, e desinteresse, e nomeadas pelo governador civil.

Art. 38.º São authorisadas as commissões para inspeccionarem a escripturação e contabilidade da administração do circulo, junto da qual são creadas, podendo para esse

fim chamar perante ellas os livros da mesma administração; fazer as revistas que além das determinadas julgarem precisas, e requisitar todos os documentos e esclarecimentos necessários.

Art. 39.º A's commissões cumpre em geral conhecer de todos os abusos, e com especialidade — 1.º Se a escripturação e contabilidade da administração do circulo ha sido feita com a devida regularidade, precisão e clareza. — 2.º Se a administração do circulo a titulo de expostos manda crear individuos que o não são, ou em numero superior ao que justamente existe. — 3.º Se são consentidos e tolerados os expostos sem sello, e se apesar desta falta são as amas dos mesmos, pagas dos seus ordenados. — 4.º Se os ordenados das amas, e mais empregados soffrem alguma alteração, ou deixam de ser pagos no tempo de seus vencimentos, havendo para isso meios.

Art. 40.º Apenas as commissões tenham conhecimento d'algum abuso o participarão logo ao governador civil para elle poder prover quanto seja necessario para obviar e recorrer ao mesmo abuso, e fazer proceder contra a administração do circulo, que o houver tolerado ou commettido.

Art. 41.º As commissões no fim de todos os annos, darão conta ao governo civil, para este fazer presente á junta geral o resultado dos seus trabalhos, durante o anno decorridó, sobre a fiscalisação que empregaram, impedimentos ou obstaculos que encontraram, e meios que consideram mais aptos para conduzir á melhor perfeição o importante ramo da criação e sustentação dos expostos.

TITULO 8.º

Disposições geraes.

Art. 42.º Pertence ás administrações dos circulos, bem como ás dos receptaculos, tanto a nomeação como a demissão das pessoas que houverem d'empregar-se no serviço dos seus respectivos estabelecimentos; e ficam as mesmas incumbidas da compra e promptificação de todos os utensilios, e mais objectos necessarios para os mesmos.

Art. 43.º Todos os magistrados e corpos administrativos, devem vigiar que se não dissipem, ou applicquem os fundos do districto a fins diversos dos que lhes são designados, dirigindo suas representações ou queixas ao governador civil, ou ao governo, quando aquelle não der logo as providencias necessarias. O mesmo poderá fazer todo o cidadão amante da patria e da humanidade.

Art. 44.º Ficam extinctas as quatorze administrações das rodas, e estarão estabelecidas impreterivelmente até ao primeiro de Janeiro do proximo futuro anno de mil oito centos e quarenta e cinco os depositos d'expostos dos circulos, e os receptaculos designados nos art. 2.º e 3.º

Art. 45.º As extinctas administrações das rodas fecharão suas contas com seus empregados e amas d'expostos em criação no ultimo dia do mez de Dezembro corrente; e ordenarão ás amas se apresentem com seus expostos na caza do deposito do respectivo circulo, passando-lhes para esse fim a competente guia.

§ 1.º Os expostos das administrações das rodas d'Agueda, Annadia, Aveiro, Ilhavo, Oliveira do Bairro, Paus, e Vouga, entrarão no deposito do circulo d'Aveiro; — e das administrações das rodas d'Arouca, Bemposta,

Castello de Paiva, Estarreja, Feira, Oliveira d'Azemeis e Ovar, no deposito do circulo da Feira.

§ 2.º Os livros e mais papeis pertencentes ás extinctas administrações das rodas serão archivados nas respectivas camaras municipaes.

§ 3.º Nas guias que devem acompanhar as amas, deverá inserir-se o assento da matricula do exposto.

Art. 46.º Os expostos das extinctas administrações das rodas que entrarem nos depositos dos circulos, serão de novo matriculados nos livros dos mesmos, na forma do art. 31; e entregues outra vez a suas respectivas amas, salvo se poder dar-se motivo legitimo, que as inhabilite.

At. 47.º As camaras municipaes administradoras dos circulos, assim como as dos receptaculos apresentarão no governo civil, até ao dia primeiro de Março de cada anno as contas de sua gerencia em todo o anno anterior, debitando-se com os fundos que tiverem recebido do cofre geral, e acreditando-se com os ordenados e mais despezas legaes que houverem pago, e que documentarão.

§ unico. As contas serão acompanhadas d'um mappa do movimento dos expostos no dito anno.

Art. 48.º E' da competencia do governo civil tomar as contas ás administrações dos circulos e dos receptaculos, verificando se as verbas de seus debitos se acham em harmonia com as do livro do cofre geral, e as dos creditos com as dos documentos originaes que as legalisem.

§ unico. Se pelas contas se verificar ter havido extorção ou algum damno ao cofre, será a camara municipal administradora relaxada logo ao poder judiciario, para que seja obrigada a indemnisar o cofre.

Art. 49.º O governo civil apresentará em todos os

annos á junta geral, no primeiro dia da sua sessão ordinaria o resultado das suas contas tomadas ás administrações dos circulos e dos receptaculos, com a conta corrente da receita e despeza do cofre geral no anno antecedente, com o orçamento da receita e despeza provavel, e com a designação dos meios de melhor poder-se occorrer a qualquer deficit. Com a conta corrente e orçamento será juntamente apresentado o mappa de movimento geral dos expostos no anno antecedente.

TITULO 9.º

Disposições transitorias.

Art. 50.º A quantia de reis 6.350:996, seis contos trescentos cinquenta mil novecentos e noventa e seis reis, que segundo o orçamento constante do mappa n.º 1, é necessaria para o custeamento das despezas ordinarias, com a criação dos expostos, será supprida por meio de contribuição directa, paga pelas camaras municipaes do districto, entrando cada uma dellas no cofre geral com sua respectiva quota em quatro pagamentos iguaes; podendo as camaras entender-se com o governador civil para satisfazerem ao seu debito por lettras de encontro, evitando assim a contingencia do transporte.

§ unico. Será o primeiro pagamento em 31 de Janeiro do proximo futuro anno de mil oitocentos e quarenta e cinco, o segundo em 30 de Março, o terceiro em 30 de Junho, e o quarto em 30 de Setembro do mesmo anno.

Art. 51.º As quotas que as camaras municipaes teem a pagar para a criação e sustentação dos expostos, e que vão

designadas nos mappas n.º 2, são lançadas em proporção da população dos concelhos de cada uma dellas, regulando-se na razão de cento e dezoito reis por cada fogo.

§ unico. As quotas lançadas desta sorte principiarão a ter vencimento no primeiro de Janeiro do proximo futuro anno.

Art. 52.º São revogadas as disposições do regulamento d'expostos de onze de Setembro de mil oitocentos e quarenta, bem como a dos additamentos que lhe foram feitos pela junta geral na sessão extraordinaria de 1843.

Salla das sessões da Junta Geral do Districto d'Aveiro
12 de Dezembro de 1844.

O Vice-Presidente — *Ricardo José da Maia Vieira.*

O Vogal Secretario — *José Corrêa Leite Barbosa.*

bibRIA

MAPPA N.º 4.

Exposição do orçamento da importancia que se julga necessaria para o costeamento das despesas ordinarias com a criação e sustentação dos expostos no anno de 1845, em harmonia com o regulamento.

Ordenado annual de 12:000 reis a cada uma das seis directoras dos receptaculos	72:000
Idem a seis amas de leite nos depositos dos circulos a 3:000 reis por mez cada uma	216:000
Idem de 1:100 reis mensaes a cada uma das dusetas amas de leite, numero a que segundo se calcula, poderão chegar	2.660:000
Idem de 900 reis mensaes a cada uma das 280 amas de secco, numero a que, segundo se calcula, poderão chegar	3.024:000
Importe das gratificações ás amas directoras dos receptaculos pelos expostos que conduzirem aos depositos dos circulos, calculados em cem e julgando-se a 2 1/2 legoas por cada um, a 240 reis por legoa, ida e volta	60:000
Vestidos aos expostos que completarem 7 annos, que se calculam em 160 na importancia de 2:400 reis cada um	384:000
Enxovaes aos expostos de leite entrados durante o anno, que se calculam em 250 na importancia de 1:440 reis cada um	360:000
	6:776,000

Transporte	6.776:000
Mortalhas para os expostos que morrerem durante o anno, e que se calculam em 180, na importancia de 240 reis cada uma . .	43:200
Aluguer e preparos das cazas para deposito dos expostos	90:000
Leite, sopa, assucar, berços, e arranjos miudos das rodas	60:000
Remedios da botica	30:000
Gratificação ao chefe da escripturação de expostos na secretaria do governo civil . . .	50:000
Gratificações aos escriptores das camaras municipaes d'Aveiro e Feira, administradoras dos circulos	100:000
Para sellos, livros, mappas, modelos, circulares, escripturação, impressão do regulamento, e mais despesas da secretaria . .	150:000
Despesas imprevistas	119:116
Divida ao cofre d'obras publicas	400:000
	<hr/>
	7.818:316
Saldo que se julga existente do anno de 1844	1.467:320
	<hr/>
Importancia a quotisar pelas camaras . .	<u>6.350:996</u>

Salla das sessões da Junta Geral do Districto d'Aveiro
12 de Dezembro de 1844.

O Vice-Presidente — *Ricardo José da Maia Vieira.*
O Vogal Secretario — *José Corrêa Leite Barbosa.*

MAPPA N.º 2.

Relação das quotas com que cada uma das câmaras municipaes do Districto d'Aveiro teem a contribuir para suprir as despesas com a criação e sustentação dos expostos em harmonia com o regulamento no anno de 1845.

DESIGNAÇÃO DOS CONCELHOS.	N.º de fogos de cada Concelho.	Quota que lhes é lançada.
Ageda	2:115	249:570
Annadia	1:340	158:120
Angeja	1:308	154:344
Arouca	2:065	243:670
Aveiro	2:577	304:086
Bemposta	2:028	239:304
Castello de Paiva	1:630	192:340
Eixo	2:027	239:186
Estarreja	5:717	674:606
Feira	7:797	920:046
Fermedo	1:469	173:342
Ilhavo	1:885	222:430
Macieira de Cambra	2:120	250:160
Mira	1:720	202:960
Oliveira d'Azemeis	3:836	452:648
Oliveira do Bairro	1:130	133:340
Ovar	3:340	394:120
Paus	1:233	145:494
Pereira Jusã	1:273	150:214
S. Lourenço do Bairro	1:638	193:284
Sever	1:158	136:644
Soza	1:035	122:130
Vagos	1:357	160:126
Vouga	2:024	238:832
	53:822	6.350:996

Salla das sessões da Junta Geral do Districto d'Aveiro 12 de Dezembro de 1844.

O Vice-Presidente — *Ricardo José da Maia Vieira.*

O Vogal Secretario — *José Corrêa Leite Barbosa.*